



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 40706. Juntada de procuração por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

Mov. 41076. Decisão proferida em agravo de instrumento interposto por BANCO CITIBANK em face da decisão de mov. 37538.

À **mov. 41095** houve apresentação de manifestação pelo Administrador Judicial, com a informação de datas e local para a realização da Assembleia Geral de Credores.

À **mov. 41346** o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. apresentou manifestação requerendo a continuidade da Ação de Busca e Apreensão movida em face das recuperandas.

Mov. 41364. Acordão proferido em Agravo de Instrumento.

À **mov. 41427** sobreveio ofício da 4ª Vara Cível de Londrina, requerendo informações acerca da nomeação de Administrador Judicial nos presentes autos.

À **mov. 41587** a credora VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. apresentou procuração e requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 40706 e mov. 41587. Defiro as habilitações dos respectivos procuradores.

2. Mov. 41076. Ciência aos interessados acerca do efeito suspensivo deferido ao



recurso.

3. Mov. 41095. Ciência às partes acerca das prováveis data e local da Assembleia Geral de Credores.

Tão logo haja confirmação por parte do Poder Público, deverá o Administrador Judicial informar nos autos, para que se prossiga com a confecção de edital.

3.1. Quanto ao pedido de mov. 38986, informou o Administrador Judicial que o crédito do ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS já não se encontra relacionado a lista de credores, devendo se aguardar o julgamento da Impugnação de Crédito ajuizada pelas recuperandas para que se fale em exclusão definitiva do crédito.

4. Mov. 41346. Conforme já determinado na mov. 37538.1 (item 8.2), **as decisões acerca do acordo realizado entre as recuperandas e o BANCO VOLVO deverão ser dirimidas nos Autos nº 829-32.2018.8.16.0162**, no bojo do qual decidiu-se que o acordo representava beneficiamento do credor BANCO VOLVO em detrimento dos demais.

5. Mov. 41364. Ciência aos interessados.

6. Mov. 41427. À Escrivania para que preste as informações solicitadas acerca da empresa nomeada para administração judicial no caso dos autos.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 22 de Agosto de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

